



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir que as coisas apreendidas definitivamente pelo Poder Público sejam doadas aos órgãos públicos.

PL 3.420/2000
NOVO DESPACHO (08/06/2005)

ÀS COMISSÕES DE: **ART. 24, II**
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 15/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.420 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2000 (DO SR. RUBENS BUENO)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir que as coisas apreendidas definitivamente pelo Poder Público sejam doadas aos órgãos públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal:

"Art. 120-A As coisas apreendidas que não se enquadrarem nas hipóteses de restituição e não interessarem ao processo serão dadas em comodato e, posteriormente, ao transitar em julgado a sentença final, doadas aos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais interessados, segundo critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. As coisas apreendidas somente serão vendidas, nos termos do art. 133, se não concorrer nenhum órgão público interessado em sua posse."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo evitar que as coisas apreendidas de criminosos pelo Poder Público, que representarem um patrimônio de interesse da sociedade, sejam perdidas pelo abandono ou desuso.

De fato, a título de exemplo, no Aeroporto de Amarais, na cidade de Campinas/SP, está há mais de 10 anos aguardando um destino final um avião CESSNA 210 de prefixo N5504V. Esta magnífica aeronave poderia estar prestando grandes serviços para a Polícia, IBAMA, Receita Federal, hospitais públicos ou mesmo para as Forças Armadas, mas, infelizmente, está abandonada, deteriorando-se a cada dia, e, possivelmente, já em estado irrecuperável.

Como esse exemplo, são milhares de bens, pela lei não são mais passíveis de restituição, que estão à disposição da Justiça e não interessam à instrução do processo. Portanto, propomos uma alteração no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dar solução ao problema em tela.

Segundo nossa proposta, os bens serão, inicialmente, dados em comodato aos órgãos públicos interessados, tanto na esfera federal como na estadual, distrital ou municipal. Posteriormente, ao transitar em julgado a sentença final, o comodato será convertido em doação. O critério de escolha do órgão beneficiado será objeto de disciplina em regulamentação específica.

Adicionalmente, cremos que com a presente medida estaremos cooperando com a diminuição da criminalidade, que, atualmente, tem sido um dos maiores anseios da sociedade e do Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face do exposto, contamos com o indispensável apoio dos
nossos Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 02 de agosto de 2000.


Deputado Rubens Bueno

007816-00-124

RECEBIDO - RECEBIDO
08/08/2000
R\$ 15
3097



CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

.....

**CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

.....

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

.....

.....

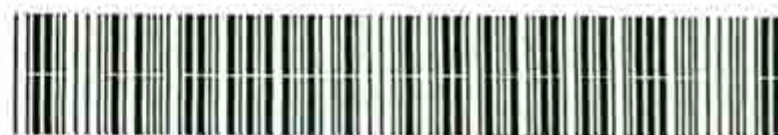


Ref. REQ nº 2876/05 – CCJC

Defiro. Desapense-se o PL nº 3420/00 do PL nº 1450/99. **Novo despacho**: Distribua-se o **PL nº 3420/00** à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Artigo 24, II. **Novo despacho**: Distribua-se o **PL nº 1450/99** à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Artigo 24, II. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 08 / 6 / 05.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 2876/05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ofício nº P- 083 /05

Brasília, 12 de 05 de 2005.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar a **desapensação** do PL nº 3.420/00, de autoria do Deputado Rubens Bueno, do de número 1.450/99, de autoria Deputado João Grandão, por tratarem de matérias distintas, conforme requerimento anexo do Deputado Carlos Rodrigues, relator das proposições nesta Comissão.

Solicito também, revisão do despacho apostado às referidas proposições, para inclusão da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, X, j e l do Regimento Interno, ainda conforme referido requerimento.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

5142E87D25

5142E87D25



REQUERIMENTO

nº 140/05

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Requer o desapensamento do Projeto de Lei n.º 3.420, de 2000, dos Projetos de Lei n.º 1.450, de 1999, e 4.166, de 2001, porquanto tratam de matérias distintas, embora tenham o mesmo objetivo.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Relator dos Projetos de Lei n.º 1.450, de 1999, n.º 3.420, de 2000 e n.º 4.166, de 2001, venho expor e requerer o que se segue.

O Projeto de Lei n.º 1.450, de 1999, de autoria do Sr. Deputado João Grandão, assim como o Projeto de Lei n.º 4.166, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Antônio do Valle, objetivam a alteração dos arts. 29 e 30 do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Pela análise do conteúdo desses projetos, verifica-se que ambos objetivam a destinação de bens apreendidos pela Receita Federal, objeto de pena de perdimento aplicada em razão da prática de infrações que constituam dano ao Erário, a órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e também a instituições de caridade.



427DD01F10


2062 (AGO/03)



Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 3.420, de 2000, de autoria do Sr. Deputado Rubens Bueno, tem por escopo incluir o art. 120-A ao Código de Processo Penal, a fim de destinar os bens apreendidos no curso do processo penal que não se enquadrem nas hipóteses de restituição e não interessem ao processo a órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Condiciona, pois, a venda desses bens à ausência de manifestação de órgãos interessados em sua aquisição.

Embora todos os projetos mencionados visem a destinação de bens apreendidos a órgãos públicos e a instituições de caridade, há de se considerar que:

a) os Projetos de Lei n.º 1.450, de 1999, e n.º 4.166, de 2001, pretendem a alteração de dispositivos legais que tratam da destinação de bens apreendidos pela Receita Federal quando da fiscalização da arrecadação do imposto de importação, em procedimento administrativo-fiscal, cuja decisão final pode ensejar a aplicação da pena de perdimento desses bens;

b) o Projeto de Lei n.º 3.420, de 2001, pretende a inserção de dispositivo ao Código de Processo Penal de modo a definir a destinação de bens apreendidos no curso do processo penal, dentre os quais instrumentos, objetos ou produtos do crime, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, armas, munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso. Ressalte-se, no particular, que a destinação desses bens só é possível após o trânsito em julgado da sentença penal, em razão da impossibilidade de se lhes dar destinação em momento anterior, por ausência expressa de autorização no Código de Processo Penal para tanto.

Além do fato de se tratar de matérias distintas (administrativa/tributária e processual penal, respectivamente), embora todos os projetos de lei tenham a mesma finalidade, há de se ponderar que, nos termos do art. 32, IV, "a" e "e" do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) compete, além da análise relativa à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e técnica legislativa, manifestar-se sobre o mérito da proposição descrita na letra "b".

No tocante às proposições mencionadas na letra "a", embora necessariamente a CCJC deva se manifestar sobre os aspectos constantes do art. 32, IV, "a", do RICD, cremos que a análise de mérito dessas


2062 (AGO/03)



427DD01F10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

proposições seja de competência da Comissão de Finanças e Tributação, por força do disposto no art. 32, X, "j" e "l" do RICD.

Por todo o exposto, requero a V. Exa. diligências junto ao Presidente da Casa a fim de que novo despacho seja proferido, para que o Projeto de Lei n.º 3.420, de 2000, seja desapensado dos Projetos de Lei n.º 1.450, de 1999, e 4.166, de 2001, e que lhes seja dado o devido trâmite, nos termos do RICD.

Sala das Sessões, em 3^a de maio de 2005.


Deputado CARLOS RODRIGUES

2005_1000_Carlos Rodrigues_252



427DD01F10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.420/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/08/2005 a 15/08/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Rejane Salete Marques
Secretária